HABEAS CORPUS Nº 503.546 - RS (2019/0101299-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	REGIS AUGUSTO MARTINS XAVIER - RS031900 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RUDIMAR MONHOS DA ROSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUDIMAR MONHOS DA ROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no Agravo de Execução Penal n.º 70079697959.

Consta dos autos que, em razão do cometimento de falta grave (fuga), o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo Paciente, que cumpre pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual a Corte *a quo* negou provimento, mediante o acórdão de fls. 64-68.

Daí o presente *mandamus*, no qual a Impetrante aduz flagrante ilegalidade sob o argumento de inobservância do disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Alega, em síntese, que "[...] *o apenado já preencheu os requisitos para receber os benefícios. Sejam eles, o requisito objetivo - decurso de lapso temporal - e o requisito subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário*" (fl. 4), e que a existência do registro de fuga durante o cumprimento da pena não pode obstaculizar o direito à concessão do livramento condicional, pois tal impedimento não consta da lei (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja cassado o acórdão impugnado, "*para que, agora, seja concedido o livramento condicional ao paciente, objetivando a observância a regra do artigo 112 da LEP*" (fl. 6).

É o relatório.

Decido o pedido de urgência.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração, concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito alegado e do perigo na demora.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao manter a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais, deixou consignado que (fls. 65-66; grifos diversos do original):

> "*O apenado foi condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, cujo início da execução se deu em 05.04.2018, com término previsto em 04.08.2019.*
>
> *Foi pleiteada a concessão dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional.*
>
> *O Juízo da execução concedeu a progressão de regime, e indeferiu o livramento condicional, porquanto não atendido o requisito subjetivo, sob os seguintes fundamentos:*
>
> > '[...] No caso em análise, em que pese o apenado tenha implementado o lapso temporal para livramento condicional, entendo que o referido não preenche o requisito subjetivo para tanto, porquanto possui falta disciplinar grave praticada há menos de 01 ano, que já foi reconhecida.
> >
> > Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso II, do art. 83, do Código Penal, que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento de exigências legais.
> >
> > Isso posto, INDEFIRO, neste momento, o pedido de livramento condicional, com fulcro no artigo 131, da LEP, devendo os autos virem conclusos no prazo de 06 meses para reanálise do benefício.'
>
> *Efetivamente, o benefício de livramento condicional não está condicionado apenas ao atestado de conduta carcerária e o preenchimento do requisito objetivo,* ***devendo o Magistrado também avaliar o comportamento do preso durante a execução da pena, consoante dispõe o art. 83, inc. III, do Código Penal****.*
>
> *Na espécie* ***o reeducando tão logo iniciou o cumprimento da pena empreendeu fuga no dia 01.06.2018, com recaptura em 16.06.2018, sendo homologada a falta disciplinar,*** *acarretando a regressão de regime para o semiaberto e alteração da data-base.*
>
> ***Assim, diante de causa impeditiva à concessão do benefício, por apresentar desinteresse na execução da reprimenda, correto o indeferimento do livramento condicional.***"

Tal fundamento não se mostra, em um juízo preliminar, ilegal ou desarrazoado, mormente diante do entendimento de que:

"*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.* ***LIVRAMENTO CONDICIONAL.*** *PLEITO MINISTERIAL DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO.* ***PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, NO CURSO DA EXECUÇÃO. 3 (TRÊS) FUGAS****. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

II - Deve ser mantido o decisum vergastado, pois, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, 'a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - ***no caso, fugas do estabelecimento prisional*** *- constitui* ***motivo suficiente para denegar o livramento condicional****, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal" (AgRg no HC n. 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/9/2017). Precedentes.*

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.798.109/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL.* ***LIVRAMENTO CONDICIONAL.*** *INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.* ***FALTA GRAVE****. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.*

1. O indeferimento do benefício do livramento condicional está devidamente fundamentado pela ausência do requisito subjetivo previsto no art. 83, inciso III*, do Código Penal. Precedentes.*

2. No caso, assentou-se que ***o Paciente empreendeu fuga*** *da Cadeia Pública local em 30/01/2017 e 31/12/2017,* ***fatos que revelam sua inaptidão ao livramento condicional****.*

3. Ordem denegada." (HC 468.874/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019; sem grifos no original.)

Não se evidencia, portanto, o *fumus boni iuris* do pleito deduzido na presente impetração.

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul e ao Juízo das Execuções Penais, nas quais deverão constar esclarecimentos sobre o cumprimento da pena pelo Paciente, o seu histórico de faltas disciplinares, bem como a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora